



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7372 / 2017

Às Comissões, em 21/11/2017

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CIRO HERMÍNIO
DE OLIVEIRA JÚNIOR (*1970 +2008).**

Anotações:

ARQUIVADO em razão de disposto no inciso VI do artigo 44 do
Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre
Lofus nº 08/2021

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7372 / 2017

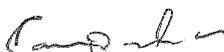
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CIRO
HERMÍNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (*1970
+2008).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA CIRO HERMÍNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, a atual Rua Sem nome - (Rua não totalmente aberta), com início na Continuação da Rua 3 (do Loteamento Lago Azul e São Marcos) e término na Rua Pedro Ferreira Funchal "Recanto das Águas", conforme croqui em anexo da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.


Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Natural de Pouso Alegre, nascido em 31 de janeiro de 1970, **Ciro Hermínio de Oliveira Júnior** foi o filho mais novo e teve onze irmãos: Maria Eulimpia, Jose Laerte, Celso, Aldelena, Denise, Luciene, Paulo, Valeria, Rogério, Junior e Paulo Valdir. Filho de **Ciro Hermínio de Oliveira** e de **Eutimia Bernardes de Oliveira**, vindo de uma família humilde, **Ciro Hermínio de Oliveira Júnior**, mais conhecido como **Júnior**, passou toda sua infância no bairro Faisqueira. Sua profissão foi motorista.

Separado judicialmente de **Marlene de Fátima Braga**, deixando três filhos: **Yago**, **Marcos Vinícius** e **Isadora**.

Em meados de 2007, descobriu uma grave doença: leucemia, que logo no início espalhou para outros órgãos. Lutou bravamente contra a doença e, sempre, com o apoio imensurável de sua família e amigos. No dia 06 de fevereiro de 2008, foi vencido pela doença e foi morar com Deus. A saudade e a dor sem dúvida tomaram conta de sua família e seus entes queridos, mas o legado deixado e, principalmente, a fé e serenidade com que **Ciro Hermínio de Oliveira Junior** sempre encarou os obstáculos durante toda sua vida foram os maiores valores deixados para sua família e seus filhos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.


Campanha
VEREADOR

* (Lot. Pão de Açúcar)

RUA ANA MARIA SOARES -- (do Lot. Pão de Açúcar)

RUA SEM DENOMINAÇÃO

CONT. DA RUA 03

RUA "PEDRO FERREIRA FUNCHAL" (Recanto das Águas)

Lot. São Marcos/Lago Azul



CRQJ: GLEBA DE TERRA PARTICULAR (Área rural - Expansão urbana)

RUA SEM DENOMINAÇÃO

LOTEAMENTO: ...

BAIRRO: FAISQUEIRA

DATA = NOVEMBRO DE 2017

FOLHA: ÚNICA - ESC: 1500

RESP. TEC. -

Isaac/Ferroz - Des. Isaac



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que sob o nº 22426 à fl. 63 do livro C 59, de registros de óbitos, se encontra o assento de **CIRO HERMINIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, -//**

falecido (a) nesta cidade, aos 06 de fevereiro de 2008 às 20:10 horas

do sexo masculino, profissão motorista, -//

natural de Pouso Alegre, MG, -//, domiciliado e residente em

esta cidade, -//, com 38 anos de idade, estado civil

sep. jud., filho (a) de **Ciro Herminio de Oliveira e de Eutímia Bernar-**
des Oliveira, -//

tendo sido declarante **Juliano César de Souza, -//**

o óbito atestado pelo Dr. **Andrei Alkmim Teixeira, -//**

que deu como causa da morte: **falência múltipla de órgãos, insuficiência -**
respiratória, leucemia, -//

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (Municipal). -//

Observações: **Separado judicialmente de Marlene de Fátima Braga,**
deixando 03 filhos de nomes: Yago, Marcos Vinicius e Isadora. Era -
eleitor e deixou bens.

//

//

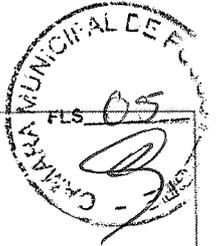


O referido é verdade e dou fé.



Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2008.

[Signature]
// OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



CONT. DA RUA 03 (do Lot. Lago Azul e São Marcos)

Lot. São Marcos/Lago Azul

RUA SEM NOME - (Rua não totalmente aberta)

RUA SEM DENOMINAÇÃO

"RUA PEDRO FERREIRA FUNCHAL" (Recanto das águas)

CRDQU: GLEBA DE TERRA PARTICULAR (Área rural - Expansão urbana)	
RUA ou Travessa SEM DENOMINAÇÃO - (Não totalmente aberta)	FOLHA: ÚNICA - Esc: 1:500
LOTAMENTO: "	RESP. TÊC. -
BAIRRO: FAISQUEIRA	
DATA = NOVEMBRO DE 2017	Isaac/Ferraz - Des. Isaac

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 29 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7372/2017**, de **autoria do vereador Luiz Antonio dos Santos - Campanha** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CIRO HERMÍNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (*1970 +2008)”**.

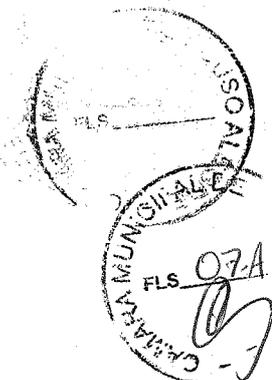
O Projeto de lei em análise visa denominar RUA CIRO HERMÍNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, a atual Rua Sem nome - (Rua não totalmente aberta), com início na Continuação da Rua 3 (do Loteamento Lago Azul e São Marcos) e término na Rua Pedro Ferreira Funchal “Recanto das Águas”, conforme croqui em anexo da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, nos termos do artigo primeiro. O artigo segundo dispõe que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)



Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).*

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).



DA NECESSÁRIA RECOMENDAÇÃO

Os documentos colacionados ao PL pelo ilustre autor, *em nosso modesto entendimento*, não demonstram que a aludida Rua que se pretende denominar se encontra localizada em loteamento devidamente aprovado pela municipalidade, nos termos expressos na Legislação Municipal.

Dáí porque se faz necessária a apresentação de um documento oficial (certidão) atestando a regularidade do loteamento, bem como da Rua que se pretende denominar ou se encontra em processo de regularização fundiária.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável COM RESSALVAS – CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7372/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 12 de janeiro de 2021.

Ofício Nº 08 / 2021

Prezada Senhora,

Solicitamos, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o arquivamento das seguintes proposições não apreciadas na legislatura anterior:

Projeto de Lei nº 7371/2017 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA (*1955 +2002).

Projeto de Lei nº 7372/2017 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CIRO HERMÍNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (*1970 +2008).

Projeto de Lei nº 7397/2018 DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PESSOAS AUTISTAS.

Projeto de Lei nº 7421/2018 TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 7570/2020 INSTITUI AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 1068/2020 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Projeto de Lei nº 7572/2020 INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 7573/2020 INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO A CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 7575/2020 ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.656, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DENOMINADO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

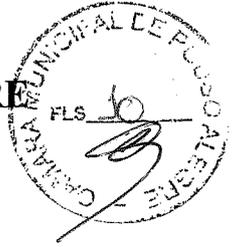
Projeto de Lei nº 7636/2020 DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.765, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Resolução nº 1316/2019 ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.263, DE 2018, E O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.195, DE 2014.

Projeto de Resolução nº 1317/2019 ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Projeto de Resolução nº 1320/2019 ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA.

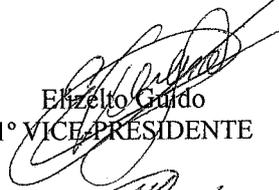
Projeto de Resolução nº 1326/2020 ALTERA O ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

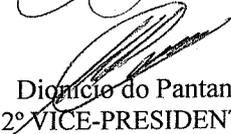
Projeto de Resolução nº 1333/2020 ACRESCENTA INCISO VI AO ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 1.172 DE 2012, QUE VERSA SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Resolução nº 1334/2020 REVOGA AS RESOLUÇÕES Nº 1.275, DE 24 DE MARÇO DE 2020 E Nº 1.279, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

Atenciosamente,


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Elzélto Guido
1º VICE-PRESIDENTE


Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE


Leandro Moraes
1ª SECRETÁRIO


Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO

À Senhora
Maria Claret Moraes Sagiorato
Coordenadora da Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre